

CONTEXTUALIZANDO A POLÍCIA DEMOCRÁTICA: UMA POSSÍVEL RESPOSTA PARA AS GRAVES CRISES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

CONTEXTUALIZING THE DEMOCRATIC POLICE: A POSSIBLE RESPONSE TO GRAVE PUBLIC SECURITY CRISES IN BRAZIL

Carina Barbosa Gouvêa Pedro H. Villas Bôas Castelo Branco Gilberto de Souza Vianna

RESUMO

O "policiamento democrático" pode vir a ser um meio para minimizar as graves crises da segurança pública que vem a atravessar o Brasil principalmente no contexto da pandemia da COVID-19. Desta forma, repensar a responsabilização e a reformulação das políticas públicas para o policiamento através de processos mais democráticos pode favorecer para elevar o grau de proteção dos direitos humanos e fundamentais, proporcionar um nível maior de segurança e contribuir para os fundamentos duma ordem política democrática. Este artigo tem o propósito de examinar o contexto que se insere o denominado "policiamento democrático" no campo do direito internacional para demonstrar que o seu exercício pode contribuir para o desenvolvimento político das instituições policiais e da segurança pública. A metodologia empregada foi dedutiva, utilizando como métodos a pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a "polícia democrática" não é aquela que opera de forma irrestrita sob o manto da lei e da ordem, mas também é responsiva e protetiva dos direitos humanos e fundamentais. A mudança pretendida também alcança aqueles grupos que são economicamente, politicamente e socialmente marginalizados e que são frequentemente afetados pelas ações policiais. O policiamento democrático objetiva ser indutor do diálogo e pôr em marcha o processo de construção coletiva das políticas públicas através das escolhas cooperadas e participativas e pode trazer novo significado ao contexto que envolve a polícia, os direitos humanos e a segurança pública.

Palavras-chave: Crise institucional; Polícia democrática; Segurança pública.

ABSTRACT

"Democratic policing" can became a means to minimize the serious public security crises that Brazil is coming through. In this way, rethinking accountability and reforming public policies for policing through more democratic processes can help to raise the level of human rights protection, provide a higher level of security and contribute to the foundations of a democratic political order. This article intends to examine the context of so-called "democratic policing" to demonstrate that its exercise can contribute to the political development of police and public security institutions. The choosed methodology was deductive using bibliographic and documentary research. Thus, the "democratic police" is not one that operates unrestrictedly under the mantle of law and order, but is also responsive and protective in relation of fundamental rights. The intended change also reaches those groups that are economically, politically and socially marginalized and are often affected by police actions. Democratic policing aims to induce dialogue and to initiate the process of collective construction of public policies through cooperative and participatory choices and can bring new meaning to the context involving police, human rights and public safety.







Keywords: Democratic police; Institutional crisis; Public security.

1 INTRODUÇÃO

As diretrizes e ações contidas no plano estratégico que envolvem a área de segurança pública engloba núcleos semânticos complexos e polissêmicos e estão em constante desenvolvimento e mutação. Estão acomodados em um sistema institucional que necessariamente deve ser cooperado no contexto democrático. Segundo Gouvêa (2016, p. 57), como a democracia não constitui retórica e necessita de promoção, não basta a mera enunciação de seu nome para denominar um ambiente democrático. Sendo híbrida, é meio e fim ao mesmo tempo. Fim porque vai acomodar os princípios de uma sociedade igual e participativa; e meio porque vai exigir uma variação de intérpretes e mecanismos para a sua realização e promoção do desenvolvimento humano (GOUVÊA, 2016, p. 57).

Navegando neste mesmo caminho, Friedman e Ponomarenko (2015, p. 15-53) orientam para a responsabilização democrática que garante que as escolhas políticas operem na arena pública e o Estado de Direito exige que estas também sejam constitucionais. E eis o grande paradoxo: as leis que regulam o policiamento são poucas e distantes entre si. Na maioria das vezes, são os próprios departamentos que instituem as suas regras internas e estas raramente são públicas ou debatidas abertamente. Quando se trata de regulamentar, dependemos principalmente da revisão judicial, que na melhor das hipóteses, garante que as práticas sejam constitucionais e nada faz para garantir a responsabilização democrática ou a formulação de políticas sólidas.

Segundo os autores, a governança democrática não pode ficar distante do processo de construção das práticas policiais, principalmente aquelas que envolvem uso de *drones* ou outros equipamentos de vigilância; *tasers* e outros meios de força; inspeções administrativas e apreensões, que devem ser autorizadas por lei e sujeitas à regulamentação pública ou adotadas e/ou avaliadaavoar por meio de um processo alternativo que permita o diálogo democrático. A intenção é movimentar as ações e conceitos que envolvem o policiamento para uma base mais democraticamente responsável.

Afinal, o problema está na militarização? Os departamentos policiais operam tipicamente sob autorizações abrangentes e antigas para aplicar a lei penal. Estas, muitas das vezes, foram confeccionadas bem antes dos métodos e táticas modernas de policiamento e, por vezes, num ambiente político antidemocrático. O papel exercido pelos Tribunais acaba por julgar violações específicas, principalmente no contexto dos abusos de autoridade¹.

A principal missão da polícia é compor, respeitar e proteger os direitos humanos. Estas são as diretrizes e orientações das Nações Unidas, principalmente em contextos hostis (UNITED NATIONS). Assim, as operações policiais devem prevenir, detectar e investigar o crime; proteger as pessoas e a propriedade, além da manutenção da ordem pública — pautando-se pela obrigação de respeitar e proteger os direitos humanos, as normas, a ética, as regras de prevenção ao crime e da justica criminal.

Um dos seus maiores incentivos é promover o conceito de policiamento por consentimento que encoraja o público a tornar-se um parceiro na prevenção e detecção de crimes nas comunidades. A ideia é demonstrar que a polícia está preparada e tem o compromisso de agir de forma justa, honesta e imparcial. Operacionalmente, a população é convidada a participar das reuniões públicas, onde serão fornecidas as informações sobre os assuntos de interesse geral, incluindo o crime e as suas circunstâncias, prevenção, etc. Enfim, o conceito está propriamente voltado para a comunidade, onde a política policial que caracteriza o programa reconhece que os

¹ O Projeto de Lei nº 280, de 2016 de autoria do Senador Renan Calheiros, pretende regulamentar e definir os denominados crimes de abuso de autoridade.







Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica

problemas da comunidade exigem soluções conjuntas e compartilhadas, sobretudo com o apoio das mulheres da população local.

Este conceito se assemelha à polícia comunitária brasileira (GOUVÊA, 2014) que, segundo o Ministério da Justiça², é uma filosofia e uma estratégia organizacional fundamentada numa parceria entre a população e as instituições de segurança pública e defesa social. Seu objetivo, dentre outros, baseia-se na premissa de que tanto as instituições estatais, assim como a população, devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver os problemas que afetam a segurança - o crime em si, o medo do crime, a exclusão e a desigualdade social, o abuso de autoridade, o racismo, e quaisquer outros que acentuem a problemática relativa à criminalidade e dificultam o propósito de melhorar a qualidade de vida da população.

O Ministro Gilmar Mendes da Suprema Corte Brasileira, durante a sua palestra na Brazil Conference, que aconteceu na Universidade de Harvard em abril de 2017, propôs que "para resolver os sérios problemas do país, é preciso criar uma espécie de Sistema Único da Segurança Pública". Isto acaba por envolver uma ação nacional coordenada e integrada, envolvendo o governo federal, os governos estaduais, o Judiciário, o Ministério Público e as defensorias³.

Transpor tais ideais para uma prática mais afinada com a democracia é um grande desafio e torna-se inconcebível que as regulações que envolvem o policiamento permaneçam distante dos processos democráticos.

O Brasil tem enfrentado uma série de crises graves de segurança pública⁴ e tem sido comum a utilização de decretos presidenciais autorizando o emprego das forças armadas para a garantia da lei e da ordem, como, por exemplo, o que ocorreu na região metropolitana do Rio de Janeiro, no Estado do Espírito Santo e na região metropolitana do município do Recife.

Estas crises nos remetem ao fato de que o policiamento tem operado por muito tempo sem governança democrática e que problemas como a redução do efetivo, a falta de equipamentos e viaturas adequadas, o parcelamento e a diminuição dos salários, as altas taxas de mortalidade em serviço, tendem a agravar ainda mais o estado da instabilidade.

Quando em colapso, algumas novas medidas ou ajustes são realizados e, na maioria das vezes, a mudança é filosófica ou parte para um protótipo de modelo ideal, como a polícia comunitária (SKLANSKY, 2011, p. 2-19). Acabamos por negligenciar que, como nação, devemos insistir que o policiamento seja tratado com os mesmos requisitos básicos da democracia: uma regulação transparente, aberta e participativa e publicamente responsável. Segundo Friedman e Ponomarenko (2015, p. 15-53), este tambor está a ser batido, de forma periódica, há pelo menos

² BRASIL. Ministério Justiça. Segurança Pública. Disponível da em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BE9CFF814-4C4E-4071-AF8F-ECE67226CD5B%7D&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B006F1457%2D 2927%2D4CFB%2D9C38%2D00A065051107%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2D BE11%2DA26F70F4CB26%7D. Acesso em: 17 mar. 2017.

³RETRATOS do país. Consultor Jurídico, 9 abr. 2017. Disponível em http://www.conjur.com.br/2017-abr-09/gilmar-mendes-critica-corporativismo-ma-gestao-judiciario. Acesso em: 10 abr. 2017.

⁴ BRASIL. Decreto nº 8.934, de 19 de dezembro de 2016. Altera o Decreto nº 8.928, de 9 de dezembro de 2016, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco. Diário Oficial **[da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano 153, n. 242, 19 dez. 2016; BRASIL. Decreto Fevereiro Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, ano 154, n. 26, p. 1, 6 fev. 2017. BRASIL.; Decreto de 13 de janeiro de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, ano 154, n. 32, seção 1, p. 4, 14 fev. 2017.



cinquenta anos. Os autores de *The Challenge of Crime in a Free Society*⁵ começaram esta discussão na década de 60.

Este artigo pretende, em sua parte I, contextualizar os diferentes núcleos prescritivos que envolvem a polícia democrática, demonstrando que a sua utilização pode (re)significar o contexto que envolve a polícia, os direitos humanos e a segurança pública. A parte II pretende expor algumas das excepcionalidades que envolvem a segurança pública e que contribuem para o agravamento do grande déficit democrático e das crises institucionais da polícia. E por fim, a parte III pretende, de forma mais operacional, apontar alguns *approaches* da utilização da polícia democrática, demonstrando como o seu uso pode promover uma alteração do *status quo*.

2 CONTEXTUALIZANDO A POLÍCIA DEMOCRÁTICA

Conceituar polícia democrática tem sido um grande desafio semântico. A contextualização que parece mais coerente tem sido a de apresentar prescrições normativas para "o que a polícia democrática pode fazer para o desenvolvimento comum" (2001, p. 13). Ou seja, as polícias são meios para este fim.

Este conceito, ainda que muitas vezes ideológico, é o que Bayley (2001, p. 13) denomina de desenvolvimento político democrático. A ideia é a promoção do Estado Democrático de Direito e da cultura dos direitos humanos.

Para Ellison (2007, p. 4), deve ser considerado como uma norma prescritiva que adota estruturas bastante diferentes, o que inclui o sistema e as estratégias operacionais.

Fundamentado essencialmente nos direitos humanos, é o modelo preferido defendido por praticamente todos os grupos envolvidos na reforma da polícia, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ELLISON, 2012, p. 3). Elisson e Pino informam que a vontade é de conformar os princípios do policiamento democrático pós regime autoritário e de transição para pôr fim nos abusos dos direitos humanos, proporcionar um nível mínimo de segurança e contribuir para os próprios fundamentos da ordem política e que, muitas das vezes, dependem da liberdade.

Desta forma, para Bayley (2001, p. 13-15), existem quatro prescrições essenciais de atuação. A polícia deve dar prioridade operacional máxima ao atendimento às necessidades dos cidadãos e dos grupos considerados vulneráveis. Esta manifestação mais pública, eis que mais próxima do indivíduo, pode torna-se responsiva às necessidades destes. Este signo reforça a legitimidade do governo uma vez que está de forma direta e prática junto as necessidades coletivas, sendo seus efeitos imediatos.

A polícia deve ser responsável perante a lei e não perante o governo. Esta proposição contempla a ideia de que, numa democracia, as ações do governo refletem a lei - isto é, são feitas e divulgadas, após as devidas deliberações dos seus representantes. Assim, as ações policiais devem ser regidas pelo Estado Democrático de Direito e não por orientações dadas de forma arbitrária por regimes particulares e por regulações despidas de legitimidade.

Outra indicação feita pelo autor é que a polícia deve proteger os direitos humanos, especialmente aqueles que são necessários para a atividade política de forma irrestrita, que é a marca de um governo livre. Deste modo, a democracia exige que a polícia não só opere como um braço do poder executivo, limitado pela lei, mas também para salvaguardar todos os direitos humanos e fundamentais que são essenciais para o seu exercício. Neste sentido, tem ao mesmo tempo, a obrigação de prestar contas ao Estado de Direito e de proteger os direitos humanos. O melhor que a polícia pode fazer neste caso é atuar com um padrão que estimule e respeite estes direitos de modo a demonstrar o que a democracia significa na prática.

⁵ The challenge of Crime in a free society, foi um relatório escrito pela Comissão da Law Enforcement and Administration of Justice, publicado pelo governo americano em fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/42.pdf. Acesso em: 13 jan. 2017.





A polícia também deve ser transparente em suas atividades e deve estar aberta à participação e diálogos públicos. Para Friedman e Ponomarenko (2015, p. 112), dois aspectos do Estado de Direito são particularmente importantes para qualquer discussão que envolve o policiamento: transparência e generalidade. Assim, as pessoas devem ser capazes de ver o que os seus agentes estão a fazer para que elas possam avaliar estas ações e exercer o controle, se necessário.

Neste ponto, o conceito de governança democrática torna-se essencial. Segundo Valle (2011, p. 133), esta concepção haverá de compreender, em decorrência da função protetiva a atuação dos titulares, o qual livre de qualquer interferência tem o direito de formular as próprias escolhas. Portanto, a democratização exige implementar a reflexão sobre a governança, a partir da perspectiva participativa, inclusiva e procedimental.

Qualquer programa de reforma do sistema policial é multifacetado e nem todos os objetivos podem ser alcançados através dos mesmos programas. Pode-se dizer que a complexidade envolve necessariamente uma rede sistêmica que engloba, por exemplo, o recrutamento, a formação, a promoção, a atribuição de recursos, os equipamentos operacionais, a supervisão, a investigação, as rotinas de trabalhos. E toda reforma exige a mudança do sistema e da cultura de uma organização política.

Se a mudança democrática é o objetivo da reforma da polícia, a atenção deve ser dada à gestão de pessoal (BAYLEY, 2001, p. 21) e também a sua estrutura formal, quer da força policial, quer do sistema como um todo.

Portanto, o policial deve ser preparado para cumprir suas tarefas de controlar a criminalidade e manter a segurança pública, de maneira a reconhecer as reivindicações legítimas de todos os indivíduos e grupos afetados por suas ações, além de afirmar o seu sentimento de pertencimento e identidade com a comunidade política (LOADER, 2006, p. 203).

Para isso, quais seriam os mecanismos institucionais que possuem efeitos práticos para o policiamento democrático? Os mecanismos que assegurem as exigências concorrentes de ordens formuladas em sociedades multiculturais.

Segundo Loader (2006, p. 204)., as graves crises institucionais que circundam à segurança pública encontram razões por inúmeros motivos⁶. Por exemplo, o policiamento de tolerância zero foi uma estratégia para conter o crime, a desordem e o comportamento antissocial, proporcionando uma resposta rápida da polícia (ELLISON, 2007, p. 6). Agentes governamentais e policiais parecem estar a enfrentar as demandas sociais e os conflitos que acompanham estas reivindicações acaba por envolver também questões étnicas e sociais. A polícia, nesta política, espera manter a ordem e neutralizar qualquer hostilidade (PRUITT, 2010, p. 117) o que acaba por afetar diretamente os direitos humanos.

Isso é, em parte, o resultado de reivindicações de reconhecimento que fazem pressão junto às instituições policiais, como os movimentos feministas, minorias étnicas, dos homossexuais, nas últimas três décadas.

Estas pressões foram alimentadas por escândalos intermitentes com relação a abuso de poder, de autoridade, de discriminação racial com grupos assim considerados desfavorecidos⁷. Estas relações tenderam historicamente a ser tensas, tornando-se politicamente problematizadas nas últimas três décadas. Não obstante, continua a ser útil a sua discussão, principalmente com foco analítico naquilo que é economicamente, politicamente e socialmente marginalizado.

Isso tem pendido para uma falha sistêmica da polícia em ouvir as preocupações e as demandas dos grupos menos favorecidos, o que acaba contribuindo com os padrões que implicam

⁷Podem ser considerados "grupos desfavorecidos", grupos compostos por jovens economicamente desfavorecidos, mulheres, negros, asiáticos, hispânicos, homossexuais, muçulmanos, etc.





⁶ No ítem 2 serão apresentadas algumas excepcionalidades que envolvem a segurança pública.



Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica

a estigmatização destes. Segundo Loader⁸ são considerados overpoliced (suspeitos) ou underprotected (vítimas).

Outra problemática desta lacuna é a forma como as instituições policiais são vistas por determinados grupos. Acabam tendo status de símbolo nacional venerado, de tal modo que se tornam objeto de quase devoção sagrada e acrítica de certos círculos eleitorais majoritários (LOADER, 2006, p. 11). Em alguns contextos, esta valorização da polícia está associada, com certa frequência, a uma feroz tolerância com os abusos de poder, que passam a ser percebidos como normais em papel na defesa da sociedade.

Para Loader (2006, p. 11), dois destes círculos viciosos merecem atenção. O primeiro é denominado por ele de espiral autoritário. Os indivíduos que vivem sob condições de insegurança generalizada tendem a fazer exigências que eles julgam ser mais severas para conter a criminalização. Mais repressão sob os suspeitos, penas mais cruéis, condenações mais severas, redução da maioridade penal, regimes penais mais inflexíveis. O descontentamento e a decadência da segurança pública fazem com que o cidadão procure suspender ou abandonar os direitos básicos que são inerentes ao ser humano. Este processo é vicioso e circular e uma vez que tais exigências sejam atendidas nos termos reivindicados, torna-se mais difícil empreender as condições políticas e culturais de mudança.

O segundo círculo é chamado de espiral de fragmentação. Neste caso, os indivíduos ou grupos sociais que se sentem inseguros ou desprotegidos pelo Estado tendem cada vez mais a procurar soluções de segurança alternativas, através de empresas privadas ou de equipamentos de segurança estáticos como alarmes, carros blindados, sistemas de vigilância, etc. O problema encontrado é que aqueles que mais se utilizam deste sistema estão entre os grupos mais favorecidos e menos dispostos a participar dos diálogos sobre as formas gerais de policiamento e provisão de segurança. Isso resulta em fragmentação social, na medida que corrói o sentido de integrasentir de um projeto coletivo em curso.

Os movimentos m direção a uma polícia democrática ou polícia de segurança, como no caso da Grã-Bretanha, tem o propósito de reduzir a distância social que se desenvolveu entre a polícia e o público, aumentando, assim, a moral para uma autoridade policial acessível, social e prestativa.

A ideia é atender a necessidades e expectativas públicas, identificando problemas que mais afligem a comunidade e respondendo com ações pró-ativas, por meio de uma rede de cooperação institucional e intervenções com resoluções de problemas, visando estimular os mecanismos de controle com a finalidade de co-produzir comunidades fortes e coesas.

O policial se enquadraria em um modelo horizontal de autoridade governamental, coordenando e dirigindo a alocação dos serviços de policiamento essencialmente voltado para atender à comunidade (LOADER, 2006, p. 11).

E isso indica, segundo Loader, que os direitos humanos e os controles sobre o poder de polícia por um lado, e arranjos para uma governança democrática por outro, são vitais para a segurança pública. Esta é uma percepção necessária para a compreensão de como o policiamento contribui para o desenvolvimento das sociedades democráticas e deve ser retroalimentado.

O grande estigma que carregam as instituições policiais encontra-se fundado em pelo menos três fatores: nas questões históricas de imposição da lei e da ordem, geralmente fruto de governos autoritários; este mais atual, que pressupõe que todas as demandas sociais devam ser atendidas; e ainda a falta de governabilidade democrática para a segurança pública.

Os arranjos institucionais que vinculam a tais narrativas, poderiam ser debatidos num diálogo democrático que pode ser estimulado pelo policiamento democrático.

⁸ LOADER, Ian. Policing, Recognition, and Belonging. Annals of the American Academy of Political and Social Science. University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series, Working Paper, n. 40, p. 211, sept. 2006. Disponível em: http://papers.ssrn.com/Abstract=928350. Acesso em: 15 maio 2015.







O objetivo, portanto, seria envolver as pessoas constitucionais em uma interlocução pública sobre o policiamento de forma que se faça perceber que a segurança e a liberdade política, é mais provável de ser protegida, com a sua participação.

Percebe-se os potenciais para o desenvolvimento de uma cultura que é formada pelas instituições responsáveis pela segurança pública, bem como pelos processos que geram não apenas ordem, mas também significado social e que podem auxiliar a afastar as excepcionalidades que a envolvem.

3 EXCEPCIONALISMOS QUE ENVOLVEM A SEGURANÇA PÚBLICA

Friedman e Ponomarenko (2015, p. 117) alertam que os órgãos de policiamento americano – os quais estão sob a responsabilidade direta do Estado, não costumam jogar pelas regras da governança democrática. Há lacunas administrativas e legislativas; falta transparência; as políticas são indeterminadas; e não há perspectiva de mudança política. E, no caso brasileiro, não estamos tão distantes desta realidade.

O policiamento americano, bem como o brasileiro, pode ser considerado difuso. Há órgãos federais, como a *Federal Bureau of Investigation* (FBI) e cada Estado possui a sua polícia. No caso brasileiro, os órgãos federais compreendem a polícia federal, a polícia ferroviária federal e a polícia rodoviária federal. Os Estados possuem competência constitucional para administrar os policiais civis e militares e os Municípios também podem instituir a sua própria polícia. Além disso, há previsibilidade constitucional para a criação da polícia legislativa.

As regras ou estatutos que regulamentam a competência e/ou o exercício do policiamento são notavelmente escassos na órbita norte-americana e que afetam praticamente as instituições policiais nacionais como um todo. Há algumas regras que simplesmente autorizam a aplicação da lei penal substantiva, e nada dizem sobre *quais* as ações de controle da polícia estas estão autorizados a executar. Por exemplo, no caso do FBI, o estatuto autoriza o procurador-geral a detectar os crimes contra os Estados Unidos⁹; autorizar a preservar a paz pública, prevenir o crime, detectar e prender criminosos, reprimir motins, dispersar a multidão, proteger os direitos das pessoas e bens, atos ou tentativas potencialmente capazes de comprometer preservação da ordem pública, etc.

A deficiência normativa também envolve a regulação para o uso pelas forças policiais de escutas telefônicas e armazenamento de dados pela polícia, de comunicações eletrônicas, de *drones*, de postos de controle (*blitz*), de gravação ambiental por um dos interlocutores.

O ponto que merece atenção para os autores é que, em comparação com a regulação de qualquer outro órgão do Estado, que fundamentalmente afeta direitos fundamentais, as regras adotadas pelos órgãos democráticos para gerir o policiamento, tendem a ser poucas e distantes entre si. Neste sentido, a tarefa de limitar as competências das autoridades policiais acaba recaindo sobre os tribunais¹⁰.

Os poderes legislativos raramente dispõem sobre as regras que envolvem os métodos policiais ou de policiamento. Normalmente, as regulações são produzidas internamente pelos órgãos e muitas das vezes silenciam sobre os aspectos críticos do policiamento. Há regras sobre a utilização do uso da força e do armazenamento dos dados confiscados, mas raros são os regulamentos sobre proteção e uso de informantes, *drones*, abordagens policiais ou outras técnicas

A questão, por exemplo, da gravação ambiental por um dos interlocutores no Brasil foi regulamentada pela Corte Constitucional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 583937 QO-RG. Relator: Min. Cezar Peluso, 19 de novembro de 2009, repercussão geral – mérito. **DJe**, 237 divulg 17 de dezembro de 2009, public 18 de dezembro de 2009, ement v. 02387-10, p. 01741, RTJ, v. 00220-01, p. 00589, RJSP, v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194.





⁹ Ver U.S. Code, Title28, Part 2, Chapter 33, §533.



de investigação.

No sistema de policiamento americano, mesmo quando a polícia possui regras, estas raramente são elaboradas de acordo com o processo democrático (FRIEDMAN; PONOMARENKO, 2015). Parece haver algumas exceções - o departamento de polícia de Washington ocasionalmente torna pública as suas regulações¹¹.

A falta de diálogo com a população não só priva o público de auxiliar na modelagem da política de policiamento, antes dela entrar em vigor, mas também estimula o exercício da constante revisão judicial, que ficará adstrita a responder se a prática policial é ou não constitucional.

Os principais focos das questões apresentadas não envolvem o conceito substantivo, mas as aplicações dos métodos empregados pela polícia nos postos de controle, nas patrulhas de rotina, no envio de tropa de choque, ou simplesmente nas abordagens de alguém considerado suspeito¹².

Outro problema diagnosticado pelos autores (FRIEDMAN; PONOMARENKO, 2015, p. 15-53) é a falta de transparência das políticas que envolvem as práticas policiais e que opera sob um manto injustificável. Para Waldron (2014, p. 29), a *accountability* do Estado está baseada em fundamentos republicanos, portanto as ações do governo são públicas. Todos os membros que compõem este corpo estatal, direta ou indiretamente, têm o direito de participar ativamente na supervisão e condução das práticas governamentais.

Segue Waldron afirmando que o livre acesso à informação não é um pré-requisito de prestação de contas do governo, porém "numa democracia os agentes governamentais devem esta prestação e uma recusa representa uma insolência e não devemos tolerar tais atitudes".

As escolhas entre diferentes táticas e prioridades para o policiamento é uma questão de política que exige uma análise cuidadosa dos custos e benefícios. Pontos extremamente importantes e que colidem diretamente com os direitos fundamentais não deveriam ser objetos de debates públicos?

No entanto, se deixarmos estas questões para serem decididas exclusivamente no ambiente interno e as consequências podem ser trágicas: *backlash* legislativo; utilização desenfreada de mecanismos constitucionais de exceção – como o uso de forças armadas para garantia da lei e da ordem; falta de confiança popular; ineficácia ou inefetividade das políticas de policiamento; ou, ainda, um constante ativismo judicial.

O emprego, por exemplo, das forças armadas para a garantia da lei e da ordem no Brasil tem previsibilidade no artigo 142 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999, Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 e no Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002.

Esta é uma responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro da Defesa a ativação de órgãos operacionais. Assim, a decisão presidencial será tomada por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio do Presidente do Supremo, do Senado ou da Câmara dos Deputados ou à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal.

Serão, assim, ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações. Desta forma, à autoridade competente, mediante ato formal, transfere o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada da operação.

Esta utilização objetiva a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e

Não há a intenção de explorar neste artigo, um rol exemplificativo dos métodos que devem ser empregados pelo policiamento, principalmente porque seria impossível descrever todos os "possíveis métodos" que devem ser utilizados pela polícia para o cumprimento da lei.





¹¹ Veja através do linkhttp://www.gao.gov/atext/d03748.txt.



Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica

do patrimônio, porque esgotados os instrumentos previstos a isso, ou seja, quando em determinado momento, pode as forças armadas desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites a elas impostos. Consideram-se esgotados os meios quando em determinado momento encontram-se indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de suas missões constitucionais. Dentre as classificações encontram-se o uso de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO's) no contexto da violência urbana, greve da polícia militar; operações como ações referentes a questões indígenas, segurança de instalações de interesse nacional, dentre outras, segurança de eventos, garantia de votação e apuração eleitoral.

De acordo com a tabulação¹³ apresentada pelo Ministério da Defesa (MD), Marinha do Brasil (MB) e Exército Brasileiro foram realizadas entre 1992 e 2020: 50 operações no campo da violência urbana; 45 de greves de polícias militares; 70 direcionadas a eventos; 38 de garantia de votação e apuração eleitoral; e 27.

Segundo Garcia (2009, p. 41-61), empregar as forças armadas em medidas tipicamente urbanas é medida extrema, a ser adotada em situações igualmente extremas. Além do risco imediato à democracia e à própria população civil, ainda está em jogo a credibilidade das instituições, eis que as forças armadas são concebidas para atuar em operações voltadas ao combate e, *ipso facto*, à eliminação do inimigo, não estando ontologicamente vocacionadas ao policiamento ostensivo e à repressão à criminalidade civil.

O uso sistematizado de Op GLO pode acabar representando também uma proteção assistencialista dada pelo governo federal aos governos estaduais com comprovadas ineficiências dos respectivos órgãos de segurança pública, o que acaba por incentivar a inércia, no nível estadual, para reformular as suas políticas públicas de segurança.

E por que estas regulamentações não são submetidas às exigências fundamentais de prestação de contas e transparência?

Para Friedman e Ponomarenko (2015), os tribunais costumam fazer as seguintes perguntas quando inferem nas regulações administrativas: se a regra cria direitos e obrigações ou impõem novos encargos substanciais. Quando as normas de uma agência, por exemplo, estabelecem níveis de emissões permitidas para determinados poluentes ou estabelecem requisitos para a elegibilidade para a concessão dos benefícios públicos, fica fácil perceber se estas regras são substanciais ou cria direitos ou obrigações.

Por uma questão constitucional, as agências de policiamento não criam leis. Em vez disso, elas simplesmente decidem quais os métodos a utilizar, uma vez que as aplicações penais já estão disponíveis nos códigos. Apesar de haver inúmeras regras, os departamentos de polícia ou de segurança pública não estão autorizados a expedir normas que alterem o âmbito da aplicação da lei penal e a sua utilização para a proteção da sociedade.

Estas questões levaram Dripps (1993) a questionar se é legítimo, numa democracia, que os tribunais desempenhem o papel principal na resolução de questões de justiça que são inegavelmente tema de convicções políticas intensas e controversas. As ações de indenização, por exemplo, são eficazes? Nos últimos três anos, o Superior Tribunal de Justiça julgou diversos casos de abuso de autoridade¹⁴ cometidos por policiais, como a prisão ilegal e ações desastrosas, abusivas e irresponsáveis quando do momento da abordagem¹⁵. Nestes termos, embora haja alta justiciabilidade, resolve-se o problema de forma individual. Desta forma, os governos estaduais ou

VÍTIMAS de abusos policiais conseguem indenização por danos morais. **Conjur**, 22 fev. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/vitimas-abusos-policiais-indenizacao-danos-morais. Acesso em: 25 fev. 2015.





Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/1.metodologiaa_dea_estudo.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁴ A Lei nº 4.989, de 09 de dezembro de 1965 regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.



federal pagam pelas indenizações sem exigir que os métodos de comportamento se modifiquem.

Assim, os mecanismos utilizados podem implicar em violações constitucionais graves, tendo, inequivocadamente, enormes consequências para toda a sociedade e, portanto, deveriam, como uma questão essencialmente democrática, estar sujeitos a requisitos que envolvem as escolhas públicas.

4 APPROACHES PARA UMA SUPERVISÃO MAIS HUMANA

Em boa parte do século XX, o objetivo do policiamento foi identificar e deter as pessoas que haviam violado as leis (FRIEDMAN; PONOMARENKO, 2015, p. 147). No entanto, ao longo das últimas décadas, as atividades policiais ao nível global mudaram, principalmente na denominada guerra contra o terror¹⁶. O policiamento em todos os níveis, têm se tornado mais próativo e programático – o chamado *panvasive surveillance* - e não mais reativo e investigativo. Estas ações, no universo americano, incluem, por exemplo, revistas generalizadas em bares, boates, carros; coletas de DNA de condenados e detidos; instalações indiscriminadas de câmeras de vigilância ambiental; recolhimento, partilha e análise de dados de milhões de americanos.

O alvo não é mais um determinado indivíduo suspeito de um crime, mas todos os indivíduos em geral. A *panvasive surveillance*, por sua própria natureza, invade a privacidade e a segurança do público também cumpridor da lei.

O uso da tecnologia acaba por tornar mais difícil a capacidade dos tribunais em julgar recolhimento de dados em massa, utilização de *drones*, quebra de privacidade em aplicativos como o *WhatsApp*, etc. E a *judicial review* não pode ser um substituto para a responsabilidade democrática, como já mencionado no tópico anterior.

A ideia de que a polícia deve operar sujeita às regras desenvolvidas, por meio dos processos democráticos, é uma construção que vem a ganhar adeptos desde 1963¹⁷. Segundo Skalansky (2002, p. 1272-1273), o movimento de regulação fracassou, uma vez que a *rulemaking* da polícia está muito conectada com os tribunais. As agências acabam por investir mais nas regras de disciplina interna e ignoram a maioria das questões críticas relacionadas com o exercício da autoridade policial. Este progresso tem sido esporádico, impulsionando a crise do sistema de segurança pública. O aumento da taxa de criminalidade também é um fator preponderante, acabando por tornar o Estado mais conservador.

A razão para Dripps (1993), fazer tal afirmação, está na teoria da escolha pública ou da decisão coletiva. O núcleo central desta teoria é que as leis normalmente criam vencedores e perdedores e que os legisladores internalizam os custos e benefícios destas escolhas apenas na medida em que possam ser traduzidos em potenciais votos, doações de campanha, etc. E por este motivo, os legisladores raramente têm incentivos para suprimir a omissão legislativa no que concerne à regulamentação das práticas para uso dos policiais.

Não se nega a importância do uso da *panvasive surveillance*, que, no entendimento da ONU¹⁸, é vital para a proteção dos civis, prevenção da criminalidade e outras questões relacionadas à segurança pública. O seu uso necessariamente deve estar associado a um mandato – ordem devidamente prescrita. A gravação de informações e sua análise pode ser realizada desde que se enquadre na execução da missão, no interesse ou segurança do Estado, para a prevenção ou detecção de crime e desordem ou para a manutenção da segurança pública e da sociedade. Todas

Informações extraídas do UNITED NATIONS. Department of Peacekeeping Operations. Department of field support. **Police capacity-buiding and development**. 1 de abril, 2015.





A denominada "guerra contra o terror" foi empregada após a Guerra Fria e pode ser contextualizada a partir da derrubada do World Trade Center nos Estados Unidos em 1993 por terroristas islâmicos.

O American Law Institute assumiu a tarefa de criar um modelo de Pre- Arraignment Procedure. Ver Model Code of Pre-Arraignment Procedure Records, American Law Institute Archives, ALI.04.009, Biddle Law Library, University of Pennsylvania Law School.



as informações obtidas serão processadas em conformidade com as disposições legais no estado de acolhimento e conforme o princípio da proporcionalidade¹⁹.

E como operacionalizar a polícia democrática? A ideia da polícia das Nações Unidas (UNPOL), que em muito se assemelha às proposições da polícia democrática, representa a utilização dos meios policiais de forma mais humana e protetiva.

A UNPOL desde a década de 60 fornece apoio estratégico, operacional e tático nas operações de paz. Ao nível estratégico, fornece informações relativas aos padrões existentes ou novas tendências da atividade criminosa, que é projetada para auxiliar na apreensão do criminoso e nas estratégias de controle do crime, além de facilitar a execução de outras tarefas devidamente sob o manto dos mandatos, o que inclui a proteção de civis.

Ao nível operacional e tático, a polícia da ONU deve recolher informações sobre os acontecimentos criminais específicos, que podem ser usadas por unidades operacionais da própria polícia, para promover uma investigação criminal, planejar e implantar as operações táticas, além de fornecer segurança à população e aos policiais.

E as prescrições da ONU, no que tange à inteligência policial, se volta para a proteção de todos os dados obtidos que devem ser reunidos e capazes de fornecer informações sobre indivíduos específicos ou organizações, onde há a suspeita razoável, de que estes, podem estar planejando engajar-se em atividades criminosas. Desta forma, as informações devem ser armazenadas com o devido cuidado e respeito e somente autorizado acesso àquele cuja definição estiver devidamente fundamentada.

As medidas secretas ou técnicas de vigilância são consideradas operações especiais visando as mais graves ameaças criminosas. Assim, a UNPOL pode usar estas medidas ou técnicas para prevenir, detectar, investigar e garantir a segurança pública. No entanto, os usos destas medidas serão claramente explicitados dentro do quadro jurídico do estado visitante e realizado em conformidade com normas e padrões internacionais de direitos humanos. Normalmente, uma autorização judicial será exigida para realizar as seguintes medidas: interceptações e gravações das comunidades; interceptação de comunicação por ume rede de computador; vigilância fotográfica ou de vídeo nas instalações privadas; busca em cartas, pacotes, recipientes, etc; monitoramento e gravação de conversas; divulgação de dados financeiros.

A pedra angular, fruto destas investigações pela polícia das Nações Unidas, é a presunção de inocência, consagrada na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta presunção exige que uma pessoa acusada de um crime tenha o direito de ser presumidamente inocente até que o Ministério Público, com quem se encontra o ônus da prova, comprove que o indivíduo cometeu o crime.

Todas as dimensões que envolvem a atuação da polícia democrática, a partir do olhar da ONU, devem contribuir para a segurança pública, que só é alcançada através de um patrulhamento eficaz e de uma gestão da ordem pública. Cabe ressaltar que estas são instruções para ambientes considerados extremamente hostis, com o colapso das instituições públicas, violações generalizadas dos direitos humanos, acompanhada da escassez de serviços de policiamento ostensivo.

Há que se ressaltar que o principal foco da gestão da ordem pública visa facilitar o exercício dos direitos fundamentais da população, sem perturbação ou impedimento injustificado, bem como conciliar o direito de reunião pacífica com a segurança pública.

O policiamento comunitário também se enquadra nos núcleos da polícia democrática e quatro fundamentos envolvem uma prática de policiamento comunitário, segundo a ONU. Estas visões precisam ser trazidas para a prática diária das ações policiais e representam estratégias

¹⁹ Para a ONU, o princípio da proporcionalidade deve estar conectado ao princípio da privacidade. Neste sentido, ela dita que a divulgação de dados pessoais deve ser "estritamente necessária", ou seja, não mais que necessário para perseguir o objetivo legítimo a ser perseguido.







essenciais de implementação: consultas públicas nas comunidades; o indivíduo como bem maior; mobilização da comunidade para o desenvolvimento da confiança; resolução dos problemas recorrentes.

Quanto às consultas públicas, estas devem ser realizadas periodicamente e vão permitir monitorar o crime, as desordens recorrentes, as necessidades e as atividades que geram medo à comunidade. Todas as incursões têm o propósito de promover o diálogo para tentar, da melhor forma possível, a solução conjunta para os problemas. A consulta é fundamental para demonstrar que a polícia concebe uma alta prioridade às necessidades da segurança social.

Existem inúmeros mecanismos que podem auxiliar na criação de consultas públicas, como, por exemplo, a criação de um comitê consultivo por área, composto por membros representativos da comunidade e aberto a outras participações. Estes comitês devem ser capazes de frequentar a comunidade periodicamente e compartilhar as suas informações de forma transparente.

Ouando se trata do indivíduo ou de grupos, a polícia deve demonstrar que está disposta e apta a responder às suas necessidades de segurança. Estas ações são prioritárias e se sobrepõem à agenda, ao governo e à própria ONU. Desta forma, as repostas devem ser cordiais, prontamente atendidas e, se não houver possibilidade de resposta, deve haver o aconselhamento sobre as vias alternativas para a reparação ou assistência necessária.

As policiais devem ser responsivas. Mobilizar a comunidade para o desenvolvimento da confiança consiste em auxiliar a comunidade a gerenciar o crime. Esta assistência pode assumir muitas formas, como, por exemplo, fornecendo informações sobre os crimes e os criminosos, apresentando campanhas para a prevenção do crime, ensinando medidas de autoproteção, destinar policiais às escolas para trabalhar com a juventude e reduzir o risco de vitimização, desenvolver programas conjuntos com os organismos públicos e privados para resolver problemas que afetam às mulheres, crianças, especialmente contra a violência e exploração sexual, dentre outras.

Esta é uma estratégia corporativa para a auto-composição da polícia, um instrumento de mudança ou método pró-ativo, e qualquer transformação que caminhe para o desenvolvimento é visto como um sucesso (PRUITT, 2020, p. 122).

Acredita a ONU que a população tem mais poder para influenciar as pessoas a se comportar de maneira correta através do controle social. A construção da confiança pode criar um impacto muito mais amplo, por exemplo, se promover as condições para que a polícia restaure ou expanda a autoridade do Estado em todo o território.

E por último, a resolução dos problemas recorrentes está voltada para que a polícia funcione também de forma preventiva, alterarando as condições que levam o indivíduo a delinquir. Neste sentido, é importante analisar os padrões de criminalidade e de desordem, para se concentrar em lugares e não em indivíduos específicos.

Os policiais necessariamente precisam ser bem treinados, possuir um local digno de trabalho, equipamentos adequados, salários compatíveis com o risco que está associado à profissão e, não menos importante, a elevação moral. Isso fomenta a importância que exercem perante à sociedade, irradiando-se também em sua conduta individual.

Não há possibilidade de resolução de um problema crítico e complexo sem a ampliação de uma gama de atividades preventivas e da junção da norma publicamente discutida, além do investimento em campanhas educacionais e de participação pública.

A política de mudança para uma polícia democrática deve necessariamente envolver a transparência e o debate público, e o grande desafio é identificar métodos de participação pública que podem ser escalados para a comunidade.

O case Michael Brown e os protestos que ocorreram em Ferguson, no Estado de Missouri, é um bom exemplo. A morte do jovem negro por um policial branco, que ocorreu em agosto de



2014, acirrou a tensão racial nos Estados Unidos²⁰. Esta tragédia promoveu um intenso debate público sobre o *National Defense Authorization Act*²¹ e resultou na alteração significativa de um dos seus dispositivos, tornado-a, desta vez, mais protetiva e dialógica.

Outro caso interessante ocorreu na cidade de Seattle em 2014, onde os moradores descobriram que o seu departamento de polícia tinha adquirido pequenos aviões não tripuláveis (drones), sem informar o Conselho Municipal. O tumulto foi causado por causa dos direitos de privacidade e de espionagem da polícia, forçando o prefeito a desconsiderar o seu uso. Segundo Sean Whitcomb (ANDERSON, 2014), o porta-voz da polícia local, é importante realizar audiências públicas para debater a criação de regras rígidas para a sua utilização e objetivo.

Em face disso, temos iniciativas como a do departamento de polícia de Los Angeles já responde a uma supervisão comunitária. A polícia opera sob o controle de cinco membros que são responsáveis, dentre outras tarefas, por investigar os incidentes referentes à utilização da força e das queixas civis contra o departamento e realizam reuniões semanais que são abertas ao público e transmitidas em vários canais de televisão. Quando o departamento considerou a utilização de equipamentos de vigilância nos equipamentos individuais dos policiais, a comissão fez uma audiência pública permitindo um debate aberto com uma variedade de atores externos e interessados, incluindo grupos que defendem as liberdades civis, especialistas em privacidade, antes de formular uma política local para o seu uso.

Da mesma forma, a cidade de Seattle através dum acordo com o departamento de justiça criou uma comissão de polícia comunitária para angariar sugestões da comunidade para as várias políticas do departamento para possíveis reformas.

Uma outra iniciativa encontra-se na África do Sul, cuja constituição estabelece que, com o propósito de alcançar a comunidade, cada delegacia de polícia é dividida por setores e dentre estes é nomeado um oficial que tem o dever de consultar a comunidade para identificar problemas e encontrar soluções (PRUITT, 2010, p. 123).

Existe um amplo espaço para a experimentação nas questões que envolvem escolhas públicas para o policiamento dialogadas e qualquer progresso é melhor que o status quo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Regulamentar o policiamento por meio das escolhas políticas públicas transparentes e inclusivas pode favorecer o desenvolvimento democrático Todas as excepcionalidades

²⁰ LUTTICKE, Marcus. Entenda o caso Michael Brown e os protestos em Ferguson. **Made for minds**, ago. 2014. Disponível http://www.dw.com/pt-br/entenda-o-caso-michael-brown-e-os-protestos-em-ferguson/a-17861142. Acesso em: 25 set. 2015.

Em 1990, para tentar conter um agravamento da guerra contra as drogas, o congresso promulgou o National Defense Authorization Act e a seção 1208 permitiu que o Secretário de Defesa "transferisse para os órgãos federais e estaduais" bens pessoais do departamento de defesa, incluindo armas e munições militares. Em 1996, o congresso substitui a seção 1208 pela 1033. Desta forma, Wofford²¹ explica que o programa permite que as polícias locais adquiram veículos militares, como por exemplo, antimísseis, transportadores de tropas blindadas, fardas de camuflagem, lançadores de granadas, acabam por induzir a utilização de força e táticas militares para conter a criminalidade. (WOFFORD, Taylor. How america's police became na army: the 1033 program. Newsweek, 13 ago. 2014. Disponível em: http://www.newsweek.com/how-americas-police-became-army-1033-program-264537. Acesso em: 13 mar. 2017). Em dezembro de 2014, A Casa Branca anunciou os planos para alterar as regras que regem o programa 1033. As novas regras, exigiria, entre outras coisas, a aprovação civil local das aquisições feitas pelos departamentos de polícia. Nos estados americanos, o policiamento é em grande parte local e descentralizado e os municípios tem um papel vital no exercício da supervisão da polícia. A maior parte engloba as questões orçamentárias, onde, por exemplo, um conselho municipal, pode questionar o montante, a finalidade e os resultados de determinadas despesas. (CHEH, Mary M. Legislative oversight of police: lessons learned from an investigation of police handling of demonstrations in Washington, D.C. GW Law Faculty Publications & Other Works, 32 J. Legis. 1, p. 1-36, 2005.



apresentadas tiveram o propósito de informar que as regulações que envolvem os métodos de práticas policiais, com as suas prescrições gerais e uma *post hoc* revisão judicial, encontram-se em colisão com as práticas democráticas.

A mudança deve alcançar tanto a estrutura como o comportamento; precisa ser pró-ativa e não reativa. As práticas que envolvem o denominado policiamento democrático podem desempenhar um papel importante na legitimação de uma ordem constitucional e a dinâmica ilustra a possibilidade de conexões entre as experiências de nível micro e macro do Estado que deságuam na grande problemática que envolve a segurança pública.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Rick. Game of drones: how LAPD quietly acquired the spy birds shunned by Seattle. **Laweekly**, jun. 2014. Disponível em: http://www.laweekly.com/news/game-of-drones-how-lapd-quietly-acquired-the-spy-birds-shunned-by-seattle-4794894. Acesso em: 13 out. 2015.

BAYLEY, David H; **Democratizing the police abroad**: What to do and how to do it. Washington, DC: National Institute of Justice, 2001.

BRASIL. Decreto nº 8.934, de 19 de dezembro de 2016. Altera o Decreto nº 8.928, de 9 de dezembro de 2016, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Recife, Estado de Pernambuco. **Diário Oficial** [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, ano 153, n. 242, 19 dez. 2016.

BRASIL. Decreto de 06 de Fevereiro de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano 154, n. 26, p. 1, 6 fev. 2017.

BRASIL. Decreto de 13 de janeiro de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, ano 154, n. 32, p. 4, 14 fev. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Segurança Pública. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BE9CFF814-4C4E-4071-AF8F-

ECE67226CD5B%7D&BrowserType=IE&LangID=pt-

br¶ms=itemID%3D%7B006F1457%2D

2927%2D4CFB%2D9C38%2D00A065051107%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 583937 QO-RG. Relator: Min. Cezar Peluso, 19 de novembro de 2009. **DJe**, 18 de dezembro de 2009.

CHEH, Mary M. Legislative oversight of police: lessons learnedfrom an investigation of police handling of demonstrations in Washington, **D.C. GW Law Faculty Publications & Other Works**, 32 J. Legis. 1, p. 1-36, 2005.

DRIPPS, Donald A. Criminal procedure, footnote four, and the theory of public choice; Or, why don't legislatures give a damn about the rights of the accused. **Syracuse L. Rev.**, v. 44, 1993.







ELLISON, Graham. Fostering a dependency culture: the commodification of community policing in a global marketplace. *In*: GOLDSMITH, Andrew; SHEPTYCKI, James et. al (ed.). **Crafting transnational policing**: police capacity-building and global policing reform. Hart Publishing Oxford, 2007, p. 1-40. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1816751. Acesso em: 30 abr. 2015.

ELLISON, Graham; PINO, Nathan W. **Globalization, Police reform and development**: doing it the western way? Palgrave Macmillan, 2012.

FRIEDMAN, Barry; PONOMARENKO, Maria. Democratic Policy. **New York University Law Review**, v. 90, n. 23, p. 15-53, nov. 2015. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2694564. Acesso em: 12 nov. 2016.

GARCIA, Emerson. As forças armadas e a garantia da lei e da ordem. **Revista Brasileira de Direito Constitucional, RBDC**, n. 13, p. 41-61, jan./jun. 2009. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-041-Artigo_Emerson_Garcia_(Forcas_Armadas).pdf. Acesso em: 05 abr. 2017.

GOUVÊA, Carina B. A in(constitucionalidade) da polícia comunitária no México: seria a polícia cidadã uma verdadeira libertação? **Dimensão Constitucional**, 5 jan. 2014. Disponível em: http://dimensaoconstitucional.blogspot.com.br/2014/01/a-inconstitucionalidade-da-policia.html. Acesso em: 20 fev. de 2016.

GOUVÊA, Carina Barbosa. **As intervenções da ONU no processo de constitution-making nos Estados em transição política**: o papel das Nações Unidas no resgate da ordem democrática. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 57.

JABOR, Arnaldo. CBN. Podcast. Disponível em:

http://cbn.globoradio.globo.com/servicos/podcast/PODCAST.htm?podcast=101/o-comentario-de-arnaldo-jabor. Acesso em: 21 fev. 2012.

LOADER, Ian. Policing, Recognition, and Belonging. Annals of the American Academy of Political and Social Science. **University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series, Working Paper**, n. 40, p. 202-221, sept. 2006. Disponível em: http://papers.ssrn.com/Abstract=928350. Acesso em: 15 maio 2015.

LUTTICKE, Marcus. Entenda o caso Michael Brown e os protestos em Ferguson. **Made for minds**, ago. 2014. Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/entenda-o-caso-michael-brown-e-os-protestos-em-ferguson/a-17861142. Acesso em: 25 set. 2015.

PRUITT, William R. The progress od democratic policing in post-apartheid South Africa. **African Journal of Criminology and Justice Studies**, v. 4, n. 1, p. 116-140, 2010. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2684146. Acesso em: 24 mar. 2017.

RETRATOS do país. **Consultor Jurídico**, 9 abr. 2017. Disponível em http://www.conjur.com.br/2017-abr-09/gilmar-mendes-critica-corporativismo-ma-gestao-judiciario. Acesso em: 10 abr. 2017.

SKLANSKY, David Alan. Police and Democracy. **Michigan Law Review**, v. l. n. 103, p. 1699-1830, jun. 2005. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=710701. Acesso em: 20 mar. 2017.







SKLANSKY, David Alan. The persistente pull of police professionalism. **New Perspectives in Policing**, mar. 2011, p. 2-19. Disponível em:

https://www.hks.harvard.edu/content/download/67530/1242930/version/1/file/NPIP-%20ThePersistentPullofPoliceProfessionalism-03-11.pdf. Acesso em: 20 mar. 2017.

UNITED NATIONS. Department of Peacekeeping Operations. Department of field support. **Police capacity-building and development**, 1 abr. 2015.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 133.

VÍTIMAS de abusos policiais conseguem indenização por danos morais. **Conjur**, 22 fev. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-fev-22/vitimas-abusos-policiais-indenizacao-danos-morais. Acesso em: 25 fev. 2015.

WALDRON, Jeremy. Accountability: fundamental to democracy. **NYU School of Law**, n. 14-13, p. 1-31, 1 apr. 2014. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2410812. Acesso em: 20 mar. 2015.

WOFFORD, Taylor.How america's police became na army: the 1033 program. **Newsweek**, 13 ago. 2014. Disponível em: http://www.newsweek.com/how-americas-police-became-army-1033-program-264537. Acesso em: 13 mar. 2017.